



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 82/2014 – São Paulo, quinta-feira, 08 de maio de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

PRESIDÊNCIA

:: SEI / TRF3 - 0453841 - Despacho ::

DESPACHO

Processo SEI nº 0007641-85.2014.4.03.8000

Documento nº 0453841

DESPACHO PROFERIDO PELA DIRETORA, EM EXERCÍCIO, DA SUBSECRETARIA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL

Concedendo licença para tratamento de saúde, aos servidores abaixo relacionados, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, conforme o seguinte processo:

-02671/95-UMED - DIANA BERNARDO CASTANHEIRA, nos dias 28.04 e 29.04.2014;

-01577/94-UMED - MARLUCE VIANA DA ROCHA, no dia 23.04.2014;

-10159/95-UMED - SILVIO PIRES DE QUEIROZ, no dia 24.04.2014;

-50340/07-UMED - TATIANI DE CASTRO LIMEIRA MALULI MENDES, no período de 19.04 a 02.05.2014.

Concedendo licença para tratamento de saúde, às servidoras abaixo relacionadas, nos termos dos artigos 82, 202 e 203, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8112/90, conforme os seguintes processos:

-08428/95-UMED - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA, nos dias 29.04 e 30.04.2014;

-50160/04-UMED - MARISOL PEDROSO RIBEIRO, no período de 22.04 a 25.04.2014;

-50040/04-UMED - ROSA CRISTINA DA CUNHA FERREIRA, no dia 24.04.2014.

Concedendo licença para tratamento de saúde, às servidoras abaixo relacionadas, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 2º e 3º e artigo 204 da Lei nº 8112/90, conforme os seguintes processos:

-52946/98-UMED - ELIANA DA COSTA ALCANTARA, no dia 30.04.2014;

-20157/12-UMED - SUZANA ZADRA, no dia 23.04.2014.

Concedendo licença por motivo de doença em pessoa da família, à servidora abaixo relacionada, nos termos dos artigos 82 e 83 da Lei nº 8112/90, conforme o seguinte processo:

-50032/03-UMED - DANIELA DE LIMA BARONI CARDOSO, nos dias 24.04 e 25.04.2014.

Documento assinado eletronicamente por **Rosely Timoner Glezer - CRM 51536, Diretora da UMED, em exercício**, em 28/04/2014, às 16:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA-GERAL

:: SEI / TRF3 - 0463300 - Extrato ::

Carlos Mituru Miyamoto
Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Mituru Miyamoto, Pregoeiro**, em 07/05/2014, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

:: SEI / TRF3 - 0357095 - Decisao ::

Decisão

Vistos.

- 1. Acolho** os termos do Parecer nº 0353072-NUCT/SUFT.
- Embora a empresa **CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** tenha apresentado defesa prévia, não trouxe quaisquer fatos novos que pudessem elidir sua responsabilidade pelo atraso injustificado na apresentação dos documentos solicitados pelo Núcleo gestor descritos nos itens 2, "b" e 3 da Cláusula Décima Terceira do referido Contrato 04.415.10.08.
- Isto posto, tendo em vista que a empresa é reincidente infracional perante esta Administração, aplico à empresa **CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** a penalidade de **multa contratual no valor de R\$707,84 (setecentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da mensalidade do contrato**, qual seja, R\$7.078,43 (sete mil, setenta e oito reais e quarenta e três centavos), com fundamento na Cláusula Décima Sexta item 2, "b" e item 3 do Contrato nº 04.415.10.08, c/c o inciso II do artigo 87, da Lei nº 8.666/1993, pelo atraso de cerca de 3 (três) meses para o encaminhamento dos documentos descritos nos itens 2, "b" e 3 da Cláusula Décima Terceira do referido Contrato, que ocasionou transtornos a esta Administração e que, inclusive, acarretou o vencimento do documento fiscal e atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias.
- Intime-se** a empresa **CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, por uma das formas previstas no artigo 26, § 3º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para se manifestar sobre a aplicação da sanção supra mencionada, interpondo **recurso**, se assim o desejar, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a teor do artigo 109, inciso I, alínea "f", da Lei Federal nº 8.666/93, instruindo-se a intimação com cópias desta decisão e do Parecer nº 033/2014-NUCT/SUFT.
- Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **Massimo Palazzolo, Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, em exercício**, em 14/02/2014, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

NUCLEO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

:: SEI / TRF3 - 0457723 - Portaria ::

Portaria Nº 0457723, DE 30 DE abril DE 2014.

Regulamenta a arrecadação, distribuição e prestação de contas dos recursos oriundos das penas pecuniárias da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais e dá outras providências.

O JUIZ FEDERAL COORDENADOR-GERAL da CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (CEPEMA), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 154, de 13 de julho de 2012, que define a política institucional do Poder Judiciário na utilização dos recursos oriundos da aplicação da pena de prestação pecuniária. CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação sobre a arrecadação dos valores oriundos das penas de prestação pecuniária aos sentenciados na Justiça Federal de São Paulo, transparência na distribuição e prestação de contas. CONSIDERANDO que a Central de Penas e Medidas Alternativas da Justiça Federal de São Paulo (CEPEMA) é núcleo administrativo vinculado à 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais para acompanhamento das penas restritivas de direitos.

RESOLVE:

Art. 1º - Adotar como procedimento, na execução da pena de prestação pecuniária, o recolhimento dos valores devidos em conta judicial à disposição da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais, vinculada ao respectivo processo de execução penal.

I – O apenado ficará responsável pela abertura da conta judicial junto à Caixa Econômica Federal localizada no Fórum Federal Criminal de São Paulo ou Fórum Federal Cível de São Paulo, exclusiva para o fim a que se destina, e informará à Central de Penas e Medidas Alternativas da Justiça Federal de São Paulo (Cepema) o número para controle.

II – Os comprovantes do recolhimento dos valores deverão ser entregues na Cepema até o quinto dia útil após o depósito, conforme o valor e o parcelamento definidos na sentença ou termo de audiência admonitória.

III – No caso do descumprimento do prazo definido no item II, a Cepema informará ao Juízo da Execução Criminal, que adotará as providências que entender cabíveis.

Art. 2º - Os valores depositados, referidos no art. 1º, serão destinados às instituições previamente habilitadas junto à Cepema para essa finalidade, sendo, a cada semestre, totalizados e repartidos da forma como segue:

I – 1/10 (um décimo) para a divisão, em partes iguais, entre as instituições que estão habilitadas junto à Cepema, somente para recebimento de prestações pecuniárias.

II - 9/10 (nove décimos) para divisão, em partes iguais, entre todas as instituições habilitadas junto à Cepema que além de receberem prestações pecuniárias, também recebam prestadores de serviços à comunidade, ofereçam cursos e palestras regularmente, ou colaborem de qualquer outra forma.

III - as instituições com habilitação suspensa por determinação judicial não participarão da divisão dos recursos mencionados.

Art. 3º - Os valores somente poderão ser movimentados mediante alvará judicial ou qualquer outra modalidade de ordem judicial.

Art. 4º - As instituições beneficiadas terão o prazo de 15 (quinze) dias para prestação de contas sobre a destinação dos valores, contados a partir da efetiva notificação e depósito, podendo as quantias serem utilizadas para:

I - custeio de despesas gerais, vedando-se a destinação de recursos para fins político-partidários, atividades estritamente religiosas e outras que não se coadunem com os objetivos declarados pela instituição quando de sua habilitação junto à Cepema.

II – Projetos ou programas, previamente analisados pelo Setor Psicossocial da Cepema e aprovados pelo Juiz Coordenador-Geral da Cepema, para atendimento específico aos egressos do sistema prisional ou pessoas cumprindo pena restritiva de direitos na Justiça Federal de São Paulo.

III – Os documentos com as prestações de contas deverão, no prazo definido no “caput” deste artigo, ser protocolados pelas instituições junto à Cepema, que os analisará e os remeterá à apreciação do Juiz Coordenador-Geral da Cepema.

Parágrafo único: No caso do descumprimento do prazo definido no “caput” deste artigo, a CEPEMA informará ao Juiz Coordenador-Geral da Cepema, que adotará as providências que entender cabíveis.

Art. 4º - A CEPEMA tornará público, através de edital de prestação de contas, os totais arrecadados e os valores destinados a cada instituição beneficiada.

Art. 5º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 30 de abril de 2014.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Hong Kou Hen, Juiz Federal**, em 05/05/2014, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.